

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que *estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências*, para determinar a medição individualizada do consumo hídrico nas edificações condominiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do inciso seguinte:

“Art. 29.....

§ 3º As edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, no prazo máximo de dois anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No esforço que se impõe ao Estado e à sociedade relativamente à adoção de padrões sustentáveis no consumo de recursos naturais, sobreleva-se a importância da economia de água tratada. Nessa imensa tarefa, torna-se especialmente necessário incentivar os consumidores no sentido de adotarem comportamentos mais comedidos no que se refere à utilização de recursos hídricos.

Nos condomínios urbanos, embora a medição do consumo de outros serviços públicos, como os de fornecimento de energia elétrica e telefonia, ocorra de forma individualizada, no caso da água, essa conduta deixa de prevalecer. De forma injustificada, o consumo hídrico é

comumente incluído nas despesas condominiais, partilhadas indistintamente na proporção das respectivas frações ideais. Inadequado e injusto, esse modelo tende a prejudicar os consumidores mais comedidos e favorecer os mais perfulários, circunstância que enseja elevados desperdícios desse insumo vital, que enfrenta crescente risco de escassez.

A presente iniciativa tem, assim, o sentido de promover o consumo responsável da água. De acordo com estudos especializados, o sistema de medição individual, adotado em países como a França, por exemplo, tem obtido reduções da ordem de 25% no padrão de consumo hídrico. O Brasil possui a maior reserva de água doce do mundo e é um grande desperdiçador de água potável.

A norma ora proposta mostra-se consentânea com os comandos constitucionais inscritos nos arts. 23, VI, e 24, VI, que atribuem aos entes federados competência comum para proteger o meio ambiente, bem como a prerrogativa de legislar concorrentemente sobre a matéria e também, uma vez que se trata do estabelecimento de diretriz nacional para o saneamento básico, como requer o art. 21, inciso XX da Lei Maior.

Encontra abrigo, ademais, no disposto nos arts. 225, V, e 5º, XXXII, da Constituição Federal, no sentido de que compete ao poder público “controlar (...) o emprego de técnicas [e] métodos (...) que comportem risco para (...) o meio ambiente” e “promover a defesa do consumidor”.

À propósito, a Constituição Federal determina que a competência legislativa em matéria ambiental é concorrente, competindo à União ditar as normas gerais, legislando no interesse nacional, a fim de tratar de pontos relevantes e evitar diversidade normativa.

Em estudo sobre a matéria, o Professor Luiz Roberto Barroso assim se manifesta: “é possível assentar que a Constituição de 1988 concentrou na União a maioria absoluta das competências legislativas em matéria de águas: desde a referência genérica a águas que consta do art. 22, IV, passando pela criação do sistema de gerenciamento de recursos hídricos (art. 21, XIX), a proteção ambiental e o controle de poluição (art. 24,I) e as diretrizes para o saneamento básico (art. 21, XX)”. (<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-11-AGOSTO-2007-LUIS%20ROBERTO%20BARROSO.pdf>)

Com efeito, o presente projeto versa sobre tema de caráter geral, uma vez que a disciplina acerca da economia de água constitui matéria de interesse nacional, onde a competência é exclusiva da União.

Desse modo, considerando a indivisibilidade do Meio Ambiente, e o interesse nacional na definição de normas de proteção, cabe precípuamente à União a competência para regular a referida matéria .

Merece registro, também, que outros Estados da Federação e Municípios estão editando normas sobre a mesma matéria as quais estão sendo contestadas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade: como a ADI nº 4459 da Lei 5.502/2009 do Estado do Rio de Janeiro por invadir competência da União.

Na referida decisão, a Ministra Carmem Lúcia, relatora, assim se manifesta: “... *como já afirmado nos precedentes citados, ‘compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicação e radiodifusão.’*” (art. 22, inc IV, da Constituição da República).

Em face dessas razões, estamos certos de que a proposição merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I (...)

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.